



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

- Processo nº:** 2.490/2018-e.
- Órgão de Origem:** Secretaria de Estado de Saúde (SES).
- Assunto:** Aposentadoria.
- Ementa:**
- Examina-se a legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora do quadro da Secretaria de Estado de Saúde (SES), Neusa da Silva;
  - **Corpo Técnico:** o **auditor designado** propõe (i) diligência para que a jurisdicionada notifique a servidora para, caso queira, apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, diante da possibilidade de determinar à jurisdicionada a adequação da jornada para 24 horas semanais nos termos da Lei Federal nº 7.934/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; (ii) exclusão, na aba "Tempos", campo 'Licença Prêmio', de 600 dias de licença prêmio não gozada; (iii) o encaminhamento da informação, do voto a ser proferido e da decisão a ser exarada ao MPT e ao MPDFT para adoção de providências pertinentes, se entenderem necessárias. Por outro lado, o **titular da Diapes/Sefipe:** sugere ao e. Tribunal considerar legal o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;
  - MPJTCDF: parecer convergente para o proposto pelo titular da Diapes/Sefipe. Legalidade, com ressalva e adendo;
  - **VOTO** convergente para a proposta do titular da Diapes/Sefipe acolhida pelo *Parquet*, quanto à legalidade da concessão para fins de registro, acompanhando a proposta de supressão das licenças-prêmio da contagem para aposentadoria e sua conversão em pecúnia, desde que não contada para a concessão do abono de permanência, nem para quaisquer outros efeitos.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o exame de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora do quadro da Secretaria de Estado de Saúde (SES), Neusa da Silva, conforme extrato do módulo SIRAC juntado aos autos.

### MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

2. O Auditor de Controle Externo – ACE responsável pela instrução inicial dos autos se manifestou por meio do documento eletrônico e-DOC 5513BB72-e, nos seguintes termos:

*Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.*

*O Controle Interno não identificou impropriedades significativas na análise de sua alçada, razão pela qual opinou pela legalidade da presente concessão. Contudo, observou o Controle Interno que, no Mapa de Tempo de Serviço e na aba "Tempos" do SIRAC, foi computado para aposentadoria 600 dias de licenças-prêmio, o que não seria necessário, tendo em vista que a servidora já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria na modalidade concedida, não havendo justificativa para os 600 dias registrados constar da apuração do tempo de serviço, devendo, se for o caso, convertidos em pecúnia.*

*A Controladoria-Geral informa que sua análise se ateve ao mérito da concessão, restando a verificação da regularidade das parcelas que integram o abono provisório para futura auditoria, conforme Decisão nº 6.284/2014 deste Tribunal. Com isso, aquele órgão de controle passa a atuar de forma análoga à adotada por esta Corte (mediante procedimento aprovado na Decisão nº 77/07, Processo nº 24185/07), em conformidade com a Decisão nº 1258/2014.*

*Cotejando os dados do ato em comento com registros do SGRH | SIAPE, além dos constantes no E-TCDF, na RAIS, no TCU e no Portal de Transparência Federal, verificou-se incompatibilidade no SIRAC em relação a ausência de fundamentação legal para a carga horária de 30 horas semanais, quanto ao Técnico em Radiologia.*

*O pretenso fundamento legal que rege a matéria encontra-se detalhado no §4º do art. 7º da Lei nº 3.320/2004, modificada pela Lei nº 4.480/2010. A Lei nº 4.480/2010 foi objeto de ADI nº 2010 00 2 017190 5, que declarou inconstitucional por vício formal de iniciativa os §§5º e 6º do art. 7º, transitada em julgado em 26/08/2011.*

*Poder-se-ia argumentar que, como a Lei nº 4.480/2010 era composta de três parágrafos, a declaração de inconstitucionalidade de 2 parágrafos possibilita concluir da constitucionalidade do parágrafo remanescente. Ocorre que o §4º foi de iniciativa do então chefe do Poder Executivo. Logo, de vício de iniciativa não poderia estar maculada. Além disso, a análise de inconstitucionalidade pode incluir excepcionalmente normas que não foram objeto do pedido, mas em virtude de conexão, correlação ou interdependência são declaradas por arrastamento, conforme entendimento do STF na ADI nº 2.501.*

*Merece salientar que a Lei Complementar Federal nº 95/1998, no seu inciso II do art. 7º, estabelece que as matérias objeto de lei são vinculadas por conexão, afinidade ou pertinência.*

*Pode-se concluir decorrente do entendimento do STF de que a análise de inconstitucionalidade abrange a norma e todas as normas correlacionadas, se existentes.*

*Além disso, o teor do §4º estatui que "Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004".*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*Sobre a jornada de trabalho dos Técnicos em Radiologia, merece transcrever entendimento jurisprudencial sedimentado exarado no Recurso Cível nº 71006056998 RS, a seguir transcrito:*

*O Superior Tribunal de Justiça, apreciando demandas referentes à jornada de trabalho dos Técnicos em Radiologia, fundadas no artigo 14 da Lei n.º 7.394/1985, firmou o entendimento de que tal lei prevê normas gerais e que, embora cada ente federado deva regulamentar seu serviço público, instituindo o respectivo regime jurídico, os servidores também estão sujeitos às regras estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no artigo 22, XVI, da Constituição Federal. Não há falar, portanto, quanto à fixação da Jornada de trabalho e da Remuneração da Categoria em Lei Federal, em violação à reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local (Art. 61, §1º, II, da CF), uma vez que, tratandose de exercício de profissões, a Constituição Federal prevê, expressamente, a competência privativa da União (Art. 22 da CF). JORNADA DE TRABALHO - Se a Municipalidade fixou - como é o caso - jornada de trabalho diferente para os Técnicos em Radiologia, o fez em desacordo com a Lei Federal que regula aquela profissão e que é de competência privativa da União. (grifo nosso)*

*Depreende-se do transcrito que alteração de jornada dos Técnicos em Radiologia desborda da competência dos entes estaduais e municipais, exceto se autorizada a regulamentação específica por meio de Lei Complementar (parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, norma essa inexistente no presente caso). Em razão disso, poder-se-ia entender que a não manifestação do TJDFT acerca da inconstitucionalidade do §4º leva a concluir pela constitucionalidade da disposição legal.*

*Em 2014, após a declaração de inconstitucionalidade dos §§5º e 6º do art. 7º da Lei nº 3.320/2004, modificada pela Lei nº 4.480/2010, o TJDFT exarou o seguinte entendimento a seguir transcrito:*

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DISTRITAL. AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LIMITAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROTEÇÃO DO PROFISSIONAL.**  
*1. A Lei 7.934/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, estabelece: "Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.", no que é seguida pelo Decreto 92.790/86, que a regulamenta. 2. Não obstante a regra geral trazida pelo art. 6º da Lei Distrital 2.758/2001 estabelecer a regra geral de jornada de trabalho de 40 horas semanais para os integrantes da carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, existe expressa ressalva quanto aos casos disciplinados por legislação específica. 3. As normas federais que disciplinam especificamente o ofício de Técnico em Radiologia materializam o exercício de competência privativa da União, a quem incumbe legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões, a teor do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal. 4. É vedado ao legislador e ao administrador distrital agir em descompasso com os preceitos insertos em legislação federal, de sorte que a conduta de sujeitar a impetrante à jornada laboral de 40 horas semanais confronta a limitação de carga horária instituída pela Lei 7.934/85, violando o direito líquido e certo da servidora de laborar por jornada máxima de 24 horas semanais.*

*Parece contraditório o teor da decisão exarada em 2014 frente ao deliberado na ADI nº 2010 00 2 017190 5, que declarou inconstitucional por vício formal de iniciativa os §§5º e 6º do art. 7º, transitada em julgado em 26/08/2011. Mas essa contradição é aparente, pois a parte final do §4º do art. 7º da mencionada norma estatui que "podendo ser concedido o regime*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*opcional de 40 (quarenta) horas semanais ou outra quantitativo superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004". Ocorre que o inciso I do art. 3º do Decreto nº 25.324/2004 veda a concessão de regime opcional de 40 horas para os que possuam carga reduzida por força de legislação específica, no caso, para os Técnicos em Radiologia.*

*A hermenêutica que possibilita ser extraída do §4º do art. 7º da Lei nº 3.320/2004, modificada pela Lei nº 4.480/2010 é a de que os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 7.934/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.*

*Poder-se-ia argumentar que outra hermenêutica pode ser extraída do §4º do art. 7º da Lei nº 3.320/2004 ao fundamento de que a expressão "nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004" refere-se à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho. Ocorre que o Decreto nº 25.324/2004 não regulamenta jornada de 24 horas. Mas dispõe sobre a ampliação da jornada para 40 horas semanais.*

*Além disso, se esse entendimento fosse prevalente, haveria fixação de jornada de trabalho diferente para os Técnicos em Radiologia em desacordo com a Lei Federal que regula a profissão em tela, violando a competência privativa da União, exceto se autorizada a regulamentação específica por meio de Lei Complementar (parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, norma essa inexistente no presente caso).*

*Ainda, ressalta-se que a utilização do disposto no art. 41, §7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) para fundamentar a ampliação da jornada não se sustenta pelo fato de que, se perdurasse o entendimento da aplicação do mencionado artigo da LODF, seria, por via transversa, possível alterar a limitação da jornada semanal contida na Lei Federal nº 7.394/1985, com violação da competência privativa da União contida no art. 22 da Constituição Federal.*

*Na realidade, a regra contida no art. 41, §7º, da LODF contém uma limitação implícita para vedar a ampliação no caso de jornada reduzida por força de legislação específica, conforme o estatuído no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 25.324/2004 de 10 de novembro de 2004 (norma específica prevalece com a norma geral).*

*Ao debate poderia ser alegado que já houve diversas decisões que concederam aposentadoria para os técnicos de radiologia em jornada diversa da regulamentada na sua legislação específica. Com relação a isso, merece salientar que o modelo constitucional do processo tem como baliza a segurança jurídica e isonomia. Não há segurança sem previsibilidade, mas essa previsibilidade não engessa o sistema. Se fosse de outro modo, as decisões baseadas nas Ordenações Filipinas ainda estariam em vigor. Mas para que o sistema jurídico esteja sempre amoldado à realidade social o decidido pode ser sempre superado pela força dos argumentos, mas respeitando os fatos já consolidados por decisões. Se não fosse assim, as decisões do TJDF que permitiram que médicos incorporassem as horas extras no cálculo da aposentadoria ainda estariam em vigor. Contudo, já foram superadas, apenas para os que tiveram o trânsito em julgado não foram mais alcançados por revisões. Não se está aqui advogando prejudicar ninguém. Busca-se adequar o deliberado ao contido na Constituição: preservar sua força normativa.*

*Por fim, poder-se-ia argumentar que as horas excedentes da jornada de 24 horas seriam perdidas pelos servidores que trabalharam 30 horas semanais, jornada essa autorizada pela Decisão TCDF nº 4.378/2017, prolatada no Processo nº 3.490/2017-e. Merece salientar que possibilitar trabalhar com a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*jornada de 30 horas não quer dizer que está autorizada que tal jornada repercuta na aposentadoria. Em relação a esse entendimento autorizativo do e lastecimento da jornada na aposentadoria diverge-se, pois já foram devidamente pagas as 6 horas a mais e não há fundamento legal que justifique tal jornada na aposentadoria. Na realidade, a prestação de serviço foi remunerada. Contudo, não pode, como reiterado, repercutir na sua aposentadoria*

*Diante disso, deve ser devolvido o ato em diligência para que a jurisdicionada, em atenção ao princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, notifique a servidora Neuza da Silva, mat. 112178-2, para que, caso queira, apresente defesa prévia diante da possibilidade de determinar à jurisdicionada a adequação da jornada para 24 horas semanais nos termos da Lei Federal nº 7.934/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.*

*Além disso, por dever de ofício, devem ser informados o Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) dessa situação para adoção das providências pertinentes, se entenderem necessárias.*

*A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.”*

3. E, ao final, propondo:

*“Em razão do exposto, sugere-se ao e. Tribunal:*

*I. determinar o retorno do ato em diligência para que a jurisdicionada:*

*a) notifique, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a servidora Neuza da Silva, mat. 112178-2, para que, caso queira, apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, diante da possibilidade de determinar à jurisdicionada a adequação da jornada para 24 horas semanais nos termos da Lei Federal nº 7.934/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; e*

*b) exclua, na aba “Tempos”, campo ‘Licença Prêmio’, os 600 dias licença prêmio não gozada;*

*II. autorizar o encaminhamento desta informação, do voto a ser proferido e da decisão a ser exarada ao MPT e ao MPDFT para adoção de providências pertinentes, se entenderem necessárias.”*

4. Por outro lado, o titular da Diapes/Sefipe, discordando desse entendimento, no documento eletrônico 209DBD67-e argumentou que:

*“(…)*

*Nada obstante, impende ressaltar que, quanto à jornada de trabalho dos ocupantes da especialidade Radiologia, ponto central da discussão trazida pelo ACE no bojo da presente concessão, esta Corte de Contas se manifestou nos autos do Processo nº 3.490/2017, que tratou de representação oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região, mediante advogado constituído, acerca de possível irregularidade no Edital n.º 01 – SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 14/11/2016, que regulou concurso público, dentre outros, para o provimento de vagas no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro,*

*Naquela oportunidade, a Unidade Instrutiva opinou por considerar plausíveis os esclarecimentos apresentados em face dos fatos narrados na representação mencionada, de forma que não se poderia caracterizar a irregularidade aventada, razão pela qual opinou pela sua improcedência. Sem embargo, considerando os termos da Lei federal n.º 7394/1985,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*sugeriu que esta Corte alertasse a Fundação Hemocentro de Brasília de que as horas de trabalho excedentes a 24 horas semanais deveriam ser realizadas em outras atividades inerentes ao Técnico em Radiologia, que não ensejassem exposição à radiação.*

*Apesar de parecer divergente do MPJTCD, que pugnou pela procedência da representação, este Tribunal, de forma unânime, seguindo voto do Conselheiro Relator Manoel de Andrade, considerou improcedente a representação, convergindo com a manifestação da Unidade Instrutiva, nos termos da Decisão nº 4.378/2017, in verbis:*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 220/2017 – SEPLAG/GAB e do Ofício n.º 202/2017 – PRESIDÊNCIA/FHB, acompanhados de anexos (e-DOCs305456F1-c e 178F2871- c), encaminhados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, bem como pela Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, em atendimento à Decisão n.º 9/2017; II – no mérito, considerar improcedente a representação oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região apontando possível irregularidade no Edital n.º 01 - SEPLAG/FHB; III – orientar a Fundação Hemocentro de Brasília – FHB que, no tocante à jornada laboral de 30h semanais do cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico em Radiologia, prevista na Lei n.º 3749/06, as horas de trabalho excedentes à 24h semanais de que trata a Lei Federal n.º 7394/85 (regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia), devem ser realizadas em outras atividades inerentes a esse profissional, nas quais não haja exposição à radiação; IV – dar ciência desta decisão ao representante; V – retornar o feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.*

*Assim, uma vez permitida a jornada laboral de 30 horas semanais na especialidade Técnico em Radiologia, não há como negar o direito do servidor à aposentadoria tendo por base a mesma jornada de trabalho exercida na atividade e permitida por este e. Tribunal.*

*Entender de forma diversa seria o mesmo que obrigar o servidor: a trabalhar 30 horas semanais, em virtude da Decisão nº 4.378/2017; a verter contribuições para o regime de previdência sobre a mencionada jornada de trabalho; mas aposentar-se tendo como base de cálculo apenas 24 horas semanais, punindo o mesmo por ter trabalhado as 6 horas excedentes à jornada estabelecida pela Lei Federal nº 7394/1985, o que seria totalmente desarrazoado.*

*Dessa forma, lamentando dissentir do ACE, entendo que a presente concessão se encontra apta a registro por este Tribunal, em face de a questão controvertida já se encontrar superada nesta Corte de Contas, nos termos da recente Decisão nº 4.378/2017 (Processo nº 3.490/2017).*

*Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal considerar legal o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.”*

#### MANIFESTAÇÃO DO MPC

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF em consonância com o Diretor da Unidade Técnica, divergindo da Instrução do ACE, emitiu o Parecer nº 0154/2018 - G3P (e-DOC 64F5FA96-e), com o seguinte teor:

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

6. *Expostas as considerações da SEFIPE, cabe ressaltar, de antemão, que, a rigor, consoante dados extraídos do SIRAC, vislumbra-se que a servidora preencheu as exigências legais para a inativação, visto que atendeu os requisitos de idade mínima, de tempo de contribuição, de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e de efetivo exercício no cargo, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.*

7. *De outra parte, verifica-se que a Instrução apontou questão tormentosa acerca da carga horária que embasou a inativação, porquanto suscitou “ausência de fundamentação legal para a carga horária de 30 horas semanais, quanto ao Técnico em Radiologia”. Contudo, na visão Ministerial, no caso específico, de aposentação, a questão comporta temperamentos.*

8. *A Instrução apontou que o pretense fundamento legal que rege a matéria encontra-se detalhado no §4º do art. 7º da Lei nº 3.320/2004, modificada pela Lei nº 4.480/2010.*

9. *A citada Lei nº 4.480/2010, acrescentou os parágrafos 4º a 6º, ao artigo 7º, daquela Lei nº 3.320/2004, assim dispondo acerca da jornada de trabalho:*

**LEI Nº 4.480, DE 1º DE JULHO DE 2010**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, com a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

**§ 4º Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004.**

§ 5º (VETADO).

§ 6º Os ocupantes do cargo de Médico em Saúde, na especialidade Médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. (destaquei).

10. *A Instrução aponta que a referida Lei nº 4.480/10 foi objeto de ADI, que declarou inconstitucional por vício formal de iniciativa os §§5º e 6º do art. 7º, transitada em julgado em 26/08/2011 (vício de iniciativa “parlamentar”). Anotou que “o § 4º foi de iniciativa do então chefe do Poder Executivo. Logo, de vício de iniciativa não poderia estar maculada”. Aduziu que, no entanto, “a análise de inconstitucionalidade pode incluir excepcionalmente normas que não foram objeto do pedido, mas em virtude de conexão,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*correlação ou interdependência são declaradas por arrastamento, conforme entendimento do STF na ADI nº 2.501”.*

11. *Por outro lado, não se pode descuidar que, de fato, a rigor, na referida ADI houve o julgamento, tão-somente, dos § 5º e 6º, devido ao “vício de iniciativa”. É o que se extrai do excerto do julgamento da APC nº 2011011171119-9, da 5ª Turma do TJDF (Relator Desembargador João Egmond), ao tratar da acumulação de médico, na especialidade ventilada:*

(...)

*§ 6º Os ocupantes do cargo de Médico em Saúde, na especialidade Médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação vigente.”*

*Entretanto, o Conselho Especial deste Tribunal, na ADI nº 2010.00.2.017190-5, cujo trânsito em julgado se deu em 26/08/2011, declarou a inconstitucionalidade formal do aludido § 6º, por ter a iniciativa da inclusão do dispositivo partido da Câmara Legislativa, quando a questão que altera jornada de trabalho é de competência privativa do Governador do Distrito Federal e houve o indevido aumento de despesas.*

*Esta a ementa do julgado:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.320/04. ART. 7º, §§ 5º E 6º. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. I - SÃO INCONSTITUCIONAIS OS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART. 7º DA LEI DISTRITAL 3.320/04, ACRESCIDOS POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, PARA ESTENDER A JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA A OUTRAS CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS DE SAÚDE, PORQUE INADMISSÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 72, INC. I, DA LODF, EMENDAS PARLAMENTARES QUE ACARRETEM AUMENTO DE DESPESA EM MATÉRIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. II - PEDIDO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.” (Classe do Processo : 2010 00 2 017190-5 ADI - 0017190- 58.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número : 503654, Conselho Especial, Relator : VERA ANDRIGHI, julgado em 03/05/2011, DJ-e: 09/09/2011, p. 29).*

12. *Portanto, na visão Ministerial, comporta temperamentos a indicação de que, “por arrastamento”, em virtude da conexão e correção haveria “inconstitucionalidade” no § 4º.*

13. *Feitas tais considerações, há que se ponderar, também, que o objetivo principal da norma que determinou a aplicação da carga horária reduzida aos profissionais inerentes à especialidade de “Radiologia”, consoante Ementa do próprio julgado colacionado pela Instrução, é medida de “PROTEÇÃO DO PROFISSIONAL”, ou seja objetiva manter a proteção à sua integridade física, em relação aos efeitos da “radiação” a que estaria exposto em sua atividade laboral.*

14. *Dessa forma, no entender Ministerial, seria um contrassenso (e foge à razoabilidade), admitir que determinado o profissional que tenha laborado, durante anos em períodos de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a regulamentação da Carreira, após decorrida a almejada aposentadoria, venha a ser compelido a apresentar “defesa/contraditório”, com espeque na possibilidade de “redução salarial”, visto que a “lei protetiva” do mesmo profissional, que garantia a atuação em horário*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*reduzido, quando da atividade, para preservação de sua saúde. Ou seja, o referido profissional, em vez de “protegido”, teria duplo revés. A uma, pelo fato de que laborou em carga horária superior à permitida, igualando-se aos demais servidores da carreira. A duas pelo fato de que, não obstante esse labor excedente e igual aos dos demais servidores da carreira, não poderia contar com a aposentação atinente a esses mesmos servidores da carreira a qual pertence (dupla prejudicialidade).*

15. *Corroborava nesse sentido o fato de que a própria Instrução deu conta de que **“Ao debate poderia ser alegado que já houve diversas decisões que concederam aposentadoria para os técnicos de radiologia em jornada diversa da regulamentada na sua legislação específica (...).** (destaque não consta).*

16. *Ainda, em relação à questão controversa acerca da carga horária de tais profissionais, cabe anotar que os autos do Processo nº 3.490/2017-e (mencionado no último parágrafo da Instrução colacionada) trata de Representação acerca “de Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do Hemocentro. Requer que se apure possível irregularidade quanto a carga horária relativa ao cargo de Técnico em Radiologia”.*

17. *No aludido feito, o Conselho Regional da categoria questiona justamente a disposição e Edital de Concurso (em andamento), que determinava a aplicação da carga horária de 30 (horas) aos futuros admitidos, que vierem a ser aprovados no certame.*

18. *Porém, o Tribunal, dissentindo do MPC/DF, a teor da Decisão nº 4.378/2017, considerou improcedente a Representação e resolveu pela manutenção da estipulação da carga horária de 30 (horas), afeta à Carreira, acolhendo a argumentação da Jurisdicionada, e com alicerce em julgado judicial no sentido de **“Se as atribuições da categoria funcional de técnico em radiologia, do quadro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, não se limita a operar aparelhos de “raio x”, as horas de trabalho que excedam a 24 horas semanais podem e devem ser desempenhadas em outras atividades, sem qualquer prejuízo para a saúde do servidor”**,*

19. *Ou seja, se para os servidores que ainda ingressarão no serviço público restou reconhecido direito à carga horária prevista para a carreira, vislumbra-se que não se mostra razoável solicitar a adequação aos termos da lei federal em relação àquele que já laborou (já teve a possível exposição a aparelhos de “raio X” extrapolada, com prejudicialidade à saúde), que venha a obter a “redução salarial”, com base na própria “lei protetiva da saúde do profissional”.*

20. *É certo que, conforme mencionado no Parecer nº 590/2017 - DA, inserido naqueles autos, o Conselho Regional também vinha postulando em Juízo idêntica “proteção” da carga horária, tema então pendente de desfecho no âmbito do Poder Judiciário. É certo, ainda, que houve a interposição de Pedido de Reexame pelo Conselho Regional, nos autos do citado Processo nº 3.490/2017-e, já conhecido pela Corte, porém, pendente de apreciação de mérito, cujo desfecho, por certo deverá valer para as demais carreiras com a respectiva especialidade.*

21. *Por outro lado, o MPC/DF entende que, no caso de servidores já aposentados, que reuniram as condições para a inativação, e que laboraram com espeque na carreira, sequer há que se aguardar o desfecho da questão ali tratada, e, por conseguinte, não há que se pugnar pela ciência ao MPT e MPDFT, podendo a concessão, de plano, ser considerada legal, mormente, levando-se em conta que, no caso vertente, a interessada atingiu, antes de 2012, os requisitos preconizados no artigo 3º da EC nº 47/2005. Respeitante à sugestão de supressão das licenças prêmios da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

contagem para aposentadoria e conversão em pecúnia, previamente, há que se verificar se foram, ou não, utilizadas para a concessão do abono de permanência.

22. Pelo exposto, lamentando dissentir da Instrução, e em consonância com o posicionamento do titular da DIAPES/SEFIPE, com a ressalva e adendo anterior acerca das licenças prêmio, opina este Parquet no sentido de o e Tribunal: considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem embargo de ressaltar que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007.

(Grifos constam no original).

Relatado.

## VOTO

7. Versam os autos sobre o exame de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora do quadro da Secretaria de Estado de Saúde (SES), Neusa da Silva, conforme extrato do módulo SIRAC juntado aos autos.

8. Ao analisar o feito, o diligente ACE argumentou que haveria incompatibilidade no SIRAC em relação à ausência de fundamentação legal para a carga horária de 30 horas semanais do cargo de Técnico em Radiologia.

9. Por conseguinte, propõe a notificação da servidora Neuza da Silva para facultar-lhe a apresentação de defesa prévia, diante da possibilidade de determinação à jurisdicionada para adequar a jornada para 24 horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 7.934/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

10. Ademais, no tocante ao cômputo sem necessidade de 600 dias de licenças-prêmio para fins de aposentadoria abordado pelo Controle Interno, sugere o ACE a sua exclusão na aba “Tempos”, campo “Licença Prêmio”.

11. Discordando do posicionamento quanto à diligência sugerida pelo ACE, o diretor da Diapes/Sefipe propõe a legalidade da concessão, consignando que o e. Tribunal teria admitido, na Decisão nº 4.378/2017, o exercício da jornada laboral ampliada de 30 horas semanais pelo respectivos profissionais de Radiologia, de forma que não seria razoável negar o direito da servidora à aposentadoria, tendo por base a mesma jornada de trabalho exercida na atividade, com anuência do Tribunal.

12. Diante dessa divergência, o *Parquet* opina, em consonância com o Diretor da Unidade Técnica, para que o e. Tribunal considere a concessão legal. Quanto à sugestão de supressão das licenças-prêmio da contagem para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

aposentadoria e conversão em pecúnia, o MPJTCDF propõe, previamente, que se verifique se foram, ou não, utilizadas para a concessão do abono de permanência.

13. Compulsando os autos observo que a controvérsia, em síntese, está em verificar se há fundamento legal para aposentadoria de servidor ocupante de cargo de Técnico em Radiologia com carga horária de 30 horas semanais.

14. De início, ressalto que **meu posicionamento é convergente para a proposta alvitrada pelo Diretor da Diapes/Sefipe acolhida pelo Ministério Público de Contas no tocante à legalidade da concessão**, porquanto encontra fundamento de validade na Decisão nº 4.378/2017<sup>1</sup>, que, apesar de ter sido objeto de recurso, foi confirmada pelo e. Tribunal mediante a Decisão nº 2.480/2018.

15. Assim, o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, lastreado na mencionada decisão, é de que a jornada laboral de 30h semanais do cargo de Técnico em Radiologia não afronta a carga de 24h semanais estabelecida na Lei Federal nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, visto que as horas de trabalho excedentes podem ser realizadas em outras atividades inerentes a essa profissão, nas quais não haja exposição à radiação.

16. Registro, ademais, que o posicionamento desta e. Corte não destoa de precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

17. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do TJDFT no sentido de que a jornada de 40 horas semanais estabelecida pelo legislador local não é exercida integralmente como operador de Raio X. Respeita-se o limite de 24 horas fixado na Lei federal 7.394/85 para essa específica atividade, sem prejuízo de que as outras 16 horas sejam dedicadas a atividades correlatas, também previstas para o cargo e durante as quais o servidor não ficará exposto ao agente agressor à sua saúde, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA E ATIVIDADES CORRELATAS. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI FEDERAL 7.394/85. LEI DISTRITAL 2.758/01. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA. REDUÇÃO INDEVIDA.**

*1. A jornada semanal de trabalho de 24 horas fixada na Lei federal 7.394/85 para o técnico em radiologia tem a finalidade de proteger a sua saúde. A limitação do tempo de exposição ao agente agressor - Raio X - foi o meio*

---

<sup>1</sup> **Decisão nº 4.378/2017:** O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 220/2017 – SEPLAG/GAB e do Ofício nº 202/2017 – PRESIDÊNCIA/FHB, acompanhados de anexos (e-DOCs305456F1-c e 178F2871-c), encaminhados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, bem como pela Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, em atendimento à Decisão nº 9/2017; II – no mérito, considerar improcedente a representação oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região apontando possível irregularidade no Edital nº 01 - SEPLAG/FHB; III – orientar a Fundação Hemocentro de Brasília – FHB que, **no tocante à jornada laboral de 30h semanais do cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico em Radiologia, prevista na Lei nº 3749/06, as horas de trabalho excedentes à 24h semanais de que trata a Lei Federal nº 7394/85 (regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia), devem ser realizadas em outras atividades inerentes a esse profissional, nas quais não haja exposição à radiação**; IV – dar ciência desta decisão ao representante; V – retornar o feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis e posterior arquivamento. (Grifei).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*escolhido pela norma, com base nos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade/razoabilidade, para tutelar o mencionado bem jurídico. Essa lei não cuida de outra atividade que não seja, especificamente, a operação com Raio X; não disciplina serviço público prestado pelo DF, sobretudo sob o regime estatutário.*

*2. A partir da ratio legis, conclui-se ser indevida a pretensão de alargamento do âmbito material da norma para nele inserir outras atividades inerentes ao cargo público ocupado pelo técnico, distintas da operação com Raio X. Esse redimensionamento extrapola a intenção reguladora e distancia-se dos mencionados critérios, voltados a preservar a relação de meio e fim. É desnecessário para a proteção do bem jurídico tutelado.*

*3. Não há conflito, portanto, entre a Lei distrital 2.758/01 - que ressalva expressamente o regime de lei especial - e a federal, entendendo-se que a jornada de 40 horas semanais estabelecida pelo legislador local não é exercida integralmente como operador de Raio X. Respeita-se o limite de 24 horas fixado na Lei federal 7.394/85 para essa específica atividade, sem prejuízo de que as outras 16 horas sejam dedicadas a atividades correlatas, também previstas para o cargo e durante as quais o servidor não ficará exposto ao agente agressor à sua saúde.*

*(Acórdão n.1025712, 20130111048367APO, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 26/06/2017. Pág.: 441/454)*

(Grifei).

18. Ressalto que houve recurso desse acórdão ao STJ, decidido monocraticamente pelo i. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, por considerar que o acórdão do Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que a Lei Federal nº 7.394/85 ao estabelecer a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para técnicos em radiologia, não quis dizer que o servidor, que exerce tais atividades, não poderá complementar a jornada de 16 horas restantes (no caso de 40 horas semanais), desenvolvendo outras atividades correlatas.

19. Segue a transcrição do inteiro teor da decisão monocrática proferida pelo e. Relator no Recurso Especial nº 1.709.721/DF, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.721 - DF (2017/0291459-0)*

*RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. JORNADA SEMANAL DE 24 HORAS PREVISTA NA LEI FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADE COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial de RONNIE TERCIO DIAS DE MENDONCA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (e-STJ fls. 252/253):*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA E ATIVIDADES CORRELATAS. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI FEDERAL 7.394/85. LEI DISTRITAL 2.758/01. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA. REDUÇÃO INDEVIDA.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

1. A jornada semanal de trabalho de 24 horas fixada na Lei federal 7.394/85 para o técnico em radiologia tem a finalidade de proteger a sua saúde. A limitação do tempo de exposição ao agente agressor - Raio X - foi o meio escolhido pela norma, com base nos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade/razoabilidade, para tutelar o mencionado bem jurídico. Essa lei não cuida de outra atividade que não seja, especificamente, a operação com Raio X; não disciplina serviço público prestado pelo DF, sobretudo sob o regime estatutário.

2. A partir da ratio legis, conclui-se ser indevida a pretensão de alargamento do âmbito material da norma para nele inserir outras atividades inerentes ao cargo público ocupado pelo técnico, distintas da operação com Raio X. Esse redimensionamento extrapola a intenção reguladora e distancia-se dos mencionados critérios, voltados a preservar a relação de meio e fim. É desnecessário para a proteção do bem "jurídico tutelado.

3. Não há conflito, portanto, entre a Lei distrital 2.758/01 – que ressalva expressamente o regime de lei especial - e a federal, entendendo-se que a jornada de 40 horas semanais estabelecida pelo legislador local não é exercida integralmente como operador de Raio X. Respeita-se o limite de 24 horas fixado na Lei federal 7.394/85 para essa específica atividade, sem prejuízo de que as outras 16 horas sejam dedicadas a atividades correlatas, também previstas para o cargo e durante as quais o servidor não ficará exposto ao agente agressor à sua saúde.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 14, da Lei Federal 7.394/85 e 30, do Decreto 92.790/86, aduzindo que o acórdão recorrido violou a legislação ao legitimar a imposição de jornada de trabalho semana de 40 (quarenta) horas semanais, ao invés de 24 (vinte e quatro) horas semanais; (b) bem como dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

A insurgência não merece prosperar.

**Verifica-se que o acórdão do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, porquanto a legislação federal 7.394/85 estabeleceu a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para técnicos em radiologia, todavia isso não quer dizer que o servidor, que exerce tais atividades, não poderá complementar a jornada de 16 horas restantes (no caso de 40 horas semanais), desenvolvendo outras atividades correlatas.**

Neste mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 4345/2005. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE DE JORNADA REDUZIDA DESDE QUE COMPROVADO POR PERÍCIA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER PÚBLICO. TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. JORNADA SEMANAL DE 24 HORAS PREVISTA NA LEI FEDERAL E NO DECRETO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADE COMPLEMENTAR. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

**NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. O Decreto 4345/2005 não extrapola os limites da lei ao fixar a carga horária de 40 horas semanais para os servidores públicos, previsão esta já existente na Lei nº 13.666/2002 que, no entanto, poderá ser alterada desde que haja perícia comprovando o exercício de atividades prejudiciais à saúde, sendo certo, ainda, que a fixação da jornada de trabalho é tema sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Público.

2. A legislação federal estabeleceu como jornada de trabalho para os técnicos de radiologia 24 horas semanais, assim como o Decreto estadual, tendo em conta o fato de ser uma atividade prejudicial à saúde. Contudo, isso não significa que o servidor que exerce essa função não pode, nas 16 horas restantes para complementar a jornada de 40 horas semanais, desenvolver tarefas correlatas. Desse modo, não há que se falar em desvio de função.

3. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário conhecido parcialmente e improvido.

(RMS 23.475/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/04/2011).

*Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

*Por fim, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a apontada divergência jurisprudencial, pela qual também se pretende a admissão do Recurso Especial, não está caracterizada, à falta do necessário cotejo analítico. Ademais, sequer ficou demonstrado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo em vista que a exposição do recorrente foi genérica e superficial.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017.*

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

*Relator*

*(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/12/2017)*

*(Grifei).*

20. Portanto, tendo em vista que a matéria em análise encontra-se superada pela Decisão nº 4.378/2017 desta e. Corte de Contas, considero que a presente concessão está apta a registro por esta Corte de Contas.

21. No que diz respeito à proposta de **supressão das licenças-prêmio da contagem para aposentadoria e conversão em pecúnia**, verifico que o presente caso não se amolda aos termos da Decisão nº 255/2010<sup>2</sup>, no sentido de

<sup>2</sup> Decisão nº 255/2010:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendido o disposto no Despacho Singular nº 649/2009 - CRR; II - conhecer da denúncia apresentada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal e anexos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

que o servidor que vier a se aposentar poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação da respectiva inativação.

22. Contudo, verifico que esse entendimento, de que o início da contagem do prazo prescricional é a data de publicação da respectiva inativação, encontra-se superado na jurisprudência pátria, uma vez que o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença prêmio deve coincidir com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

23. Nesse sentido, é o posicionamento firmado pela e. Corte Especial do STJ, consoante demonstra a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO TEMPO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA POSTULAÇÃO. DATA DO REGISTRO DO JUBILAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que "...a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/05/2012).*

***2. Já por sua Corte Especial, firmou o STJ a compreensão de que, "... sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas" (MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2012).***

***3. Da interpretação conjunta desses precedentes se extrai que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das ações que intentam***

---

(fls. 320/354), tendo-a por precedente; III - esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal que para aplicação da Decisão nº 1.152/2005 devem ser observados os exatos termos da Decisão nº 1.088/2006, ambas reiteradas pela Decisão nº 8.145/2008, ou seja: a) servidor aposentado em qualquer data anterior à publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005) poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação daquele "decisum", ou seja, até 20.04.2010, impreterivelmente; **b) servidor aposentado após a data de publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005), ou que vier a se aposentar, poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação da respectiva inativação;** IV - dar conhecimento dos termos desta decisão à entidade denunciante, à Polícia Civil do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, alertando-as de que a resposta à consulta tem caráter normativo (§ 2º do art. 194 do RITCDF) e que a recalcitrância no atendimento da decisão proferida por esta Corte poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.1994; V - encaminhar cópia do relatório/voto do Relator ao senhor Governador do Distrito Federal; VI - autorizar o arquivamento do processo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. (Grifei).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

***converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e nem utilizada para a contagem do tempo de aposentação é a data do registro do ato da jubilação pela Corte de Contas.***

*4. No recurso ordinário em mandado de segurança não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido, em ordem a afastar a prescrição e determinar o retorno do feito à origem.*

*(RMS 47.331/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)*

(Grifei).

24. Assim, alinho o meu posicionamento à proposta da instrução com o adendo sugerido pelo MPJTCDF de que, previamente à supressão das licenças-prêmio da contagem para aposentadoria e conversão em pecúnia, há que se verificar se foram, ou não, utilizadas para a concessão do abono de permanência nem contada para quaisquer outros efeitos.

25. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

II – determine à jurisdicionada que exclua, na aba “Tempos”, campo “Licença Prêmio”, os 600 dias de licenças-prêmio não gozadas, alertando que a conversão em pecúnia desse período somente se mostra possível desde que não utilizada para a concessão do abono de permanência, nem contada para quaisquer outros efeitos;

III - autorize o arquivamento do presente feito.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018.

**MARCIO MICHEL**  
Conselheiro-Relator